



MINISTÉRIO DA FAZENDA

JAN....

Sessão de.....13 de julho de 1989.....

ACÓRDÃO Nº.....101-78.946

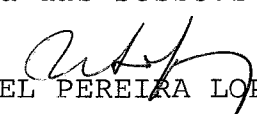
Recurso nº 53.371 - FINSOCIAL EX: 1984, 1986 E 1987
Recorrente COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.
Recorrida DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM FLORIANÓPOLIS (SC)

FINSOCIAL - DECORRÊNCIA - É devida a contribuição ao FINSOCIAL, calculada com base no imposto de renda apurado em procedimento "ex-officio".
Negado provimento ao recurso.

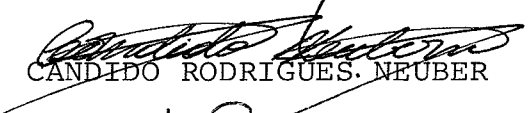
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 13 de julho de 1989


URGEL PEREIRA LOPES

- PRESIDENTE


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- RELATOR

VISTO EM AFONSO CELSO FERREIRA DE CAMPOS

- PROCURADOR DA FA-
ZENDA NACIONAL

SESSÃO DE: 13 JUL 1989

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselhei—
ros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CRIS—
TÓVÃO ANCHIETA DE PAIVA, CELSO ALVES FEITOSA e JOSÉ EDUARDO RANGEL'
DE ALCKMIN. Ausente por motivo justificado o Conselheiro RAUL PIMEN—
TEL.





SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

PROCESSO Nº 13.964-000.027/88-71

RECURSO Nº: 53.371

ACÓRDÃO Nº: 101-78.946

RECORRENTE: COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

R E L A T Ó R I O

Recorre COLORADO EMPRESA DE CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA., da decisão de primeiro grau que indeferiu a impugnação ao auto de infração ' de fls. 06.

A exigência é de contribuição ao FINSOCIAL, no valor de Cz\$ 6.706,63, que mais os acréscimos legais elevou-se a Cz\$ 102.570,61, em 14.04.88, relativa aos exercícios de 1984, 1986 e de 1987, períodos-base de 1983, 1985 e de 1986, em decorrência de irregularidades apuradas através de ação fiscal externa desenvolvida na empresa, processo nº 13.964-000.030/88-85, conforme descrito no verso do referido auto.

Às fls. 02/03, cópia do termo de encerramento de ação fiscal lavrado no processo matriz, que descreve detalhadamente as irregularidades apuradas na empresa.

Ciência no próprio auto de infração em 14.04.88.

A exigência foi impugnada, fls. 08 a 13, em 16.05.88, com impugnação do mesmo teor apresentada no processo matriz.

Às fls. 16 a 18, o autuante juntou cópia da informação fiscal do processo matriz, na qual contesta as razões da impugnante e opina pela manutenção integral da exigência.

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.964-000.027/88-71
Acórdão nº 101-78.946

Cópia da decisão singular prolatada no processo matriz, às fls. 19 a 23.

Decisão de primeira instância, fls. 24/26, julgando o lançamento procedente, sob a seguinte ementa, verbis:

"Confirmados os pressupostos fáticos que deram origem ao lançamento do imposto de renda no processo matriz, impõe-se, por mera decorrência, a manutenção da exigência da contribuição ao FINSOCIAL, apurada com base naquele imposto.

Lançamento procedente".

✓ Ciência da decisão em 31.01.89, conforme "A.R." de fls. 27.

Inconformada, a contribuinte, interpôs o apelo de fls. 28 a 33, em 02.03.89, no qual repete argumentação idêntica àquela do recurso interposto no processo matriz.

É o relatório. 

V O T O

Conselheiro CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER, Relator:

O recurso é tempestivo.

Conforme relatado, a exigência objeto deste processo é decorrente daquela constituída no processo nº
13.964.000-030/88-85, cujo recurso foi protocolizado neste Conselho sob nº 93.993.

A recorrente nada aduziu de novo a este processo, limitando-se a reproduzir as mesmas razões do recurso apresentado no processo acima citado.

O lançamento da contribuição para com o Fundo de Investimento Social - FINSOCIAL, neste processo, está de acordo com previsto no artigo 1º, § 2º do Decreto-lei nº 1.940/82 artigos 23 e 37 do Regulamento do Finsocial aprovado pelo Decreto nº 92.698/86.   

SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL Processo nº 13.964-000.027/88-71

Acórdão nº 101-78.946

Confirmado no processo matriz as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, torna-se também exigível a contribuição ao FINSOCIAL.

Esta Câmara apreciando o recurso interposto no processo matriz, negou-lhe provimento, à unanimidade, conforme Acórdão nº 101-78.896, de 11.07.89.

Sendo o presente procedimento "ex-officio" decorrente do lançamento efetuado contra a empresa no supracitado processo, a solução dada ao litígio principal aplica-se ao litígio decorrente, em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Voto no sentido de negar provimento ao recurso.


CÂNDIDO RODRIGUES NEUBER - RELATOR

